

PARECER Nº 627/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0269/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa acrescentar inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 com a finalidade de dar publicidade aos cidadãos usuários dos horários da coleta de resíduos sólidos.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>9</sup>, representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Cumpra observar que a propositura não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, mas apenas visa dar publicidade do horário e dias em que tais serviços são prestados, medida essa que se coaduna com o interesse público uma vez que evitará a exposição desnecessária do lixo nos logradouros públicos, encontrando fundamento também no Poder de Polícia Sanitária.

Também encontra fundamento na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 que, de forma genérica, dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê:

Art. 2º São direitos básicos do usuário: I - a informação; II - a qualidade na prestação do serviço; III - o controle adequado do serviço público.

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões; (grifamos)

Cumpra observar ainda que a propositura vai ao encontro do que já dispunha a Lei nº 13.097/00, revogada implicitamente pela Lei nº 13.478/02 que ao organizar o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo cuidou das obrigações dos concessionários e permissionários dos serviços de limpeza urbana.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

Kamia – DEM - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB  
Gilberto Natalini – PSDB  
João Antonio – PT  
José Olímpio – PP